



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431741

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2051429-98.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é peticionário LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA CORDEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram a revisão criminal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AUGUSTO DE SIQUEIRA (Presidente), FÁTIMA GOMES, HERMANN HERSCHANDER, MARCO DE LORENZI, AMARO THOMÉ, RODRIGUES TORRES E MARCELO GORDO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

XISTO RANGEL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Revisão Criminal nº 2051429-98.2025.8.26.0000

Peticionário: Luiz Felipe de Oliveira Cordeiro

Comarca: São Paulo

Voto n. 16346

DIREITO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE NULIDADE INDEFERIDO. Caso em Exame. Revisão criminal em que se pleiteia o reconhecimento de nulidade por alegação de ilicitude da prova obtida mediante entrada desautorizada em imóvel. Atuação policial que se deu de forma legítima. As provas foram devidamente analisadas, permitindo a convicção acerca da prática delitiva. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em verificar a legitimidade da atuação policial e a validade das provas obtidas. Razões de Decidir. A atuação policial foi considerada legítima. As provas foram analisadas e confirmaram a prática delitiva, não havendo fundamento para nulidade. Enquadramento na hipótese legal que é meramente retórico, sem mínimo fundamento. Dispositivo e Tese. Revisão criminal conhecida e indeferida. Tese de julgamento: A atuação policial foi legítima. As provas confirmaram a prática delitiva.

Por força da r. sentença de fls. 514/522 dos autos da origem (Processo nº 1501063-15.2022.8.26.0228), **Luiz Felipe de Oliveira Cordeiro** foi absolvido da imputação aos artigos 33, caput, e parágrafo 1º, ambos da Lei nº 11.343.2006, com fulcro no artigo 386, II, do Código de Processo Penal.

O representante do Ministério Público recorreu. A Col. 8ª Câmara Criminal, na data de 30 de outubro de 2023, por votação unânime, deu provimento ao recurso ministerial para condenar **Luiz Felipe de Oliveira Cordeiro**, como incurso nos artigos 33, caput, e parágrafo 1º, ambos da Lei nº 11.343/2006, na forma do artigo 69 do Código Penal, às penas de 16 anos e 08 meses de reclusão e ao pagamento de 1666 dias-multa, no valor unitário mínimo legal (fls. 582/599 dos autos de origem).

A defesa entrou, então, com recurso especial (fls. 623/635). A Presidência da Seção de Direito Criminal deste E. Tribunal de Justiça negou seguimento ao recurso, nos moldes do artigo 1.030, inciso I, alínea “b”, do Código de Processo Civil e artigo 638 do Código de Processo Penal (fls. 647/650 dos autos originários).

Em seguida, a defesa interpôs agravo contra decisão

que negou seguimento ao recurso especial (fls. 653/664), o qual não foi conhecido pelo Col. STJ (fls. 688/689).

Interposto recurso extraordinário (fls. 695/708), também não admitido (fls. 724/725). A defesa agravou (fls. 729/743) e o STF negou seguimento ao recurso (fls. 773).

O trânsito em julgado ocorreu em 20 de agosto de 2024 (fls. 779 dos autos originários).

Daí que agora o réu, por intermédio de sua defesa técnica, propõe a presente Revisão criminal, postulando a desconstituição do julgado, tendo em vista que a prova foi obtida de forma ilícita mediante ingresso desautorizado em imóvel. Aduz que não há elementos suficientes para embasamento do decreto condenatório.

O fundamento jurídico invocado para acolhimento da pretensão é o artigo 621, inciso I, que apregoa ser a revisão criminal cabível quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos.

A douta PGJ opinou pelo indeferimento da ação revisional (fls. 571/577).

É o relatório.

Extrai-se da denúncia que *no dia 12 de janeiro de 2022, por volta das 16h30, na Rua Gastão do Rego Monteiro, altura do n.º 256, Butantã, nesta Capital/SP, LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA CORDEIRO, qualificado à fl. 08, guardava e tinha em depósito, para fornecimento a terceiros, acondicionados em invólucros plásticos, a quantidade de 30,63 kg (trinta quilogramas e sessenta e três gramas) de cocaína em pó, e igualmente acondicionados em invólucros plásticos, o total de 25,8 kg (vinte e cinco quilogramas e oito gramas) de cocaína em pó, substâncias entorpecentes causadoras de dependência física e psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 13/15, laudo de constatação de fls. 22/25 e exame químico-toxicológico a ser posteriormente acostado aos autos.*

Consta ainda que, nas mesmas circunstâncias de tempo e espaço acima descritas, LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA CORDEIRO, qualificado à

fl. 08, guardava e tinha em depósito, 121,76 kg (cento e vinte um quilogramas e setenta e seis gramas) de matéria-prima, insumo e produtos químicos destinado à preparação de drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar conforme auto de exibição e apreensão de fls. 13/15, laudo de constatação de fls. 22/25 e exame químico-toxicológico a ser posteriormente acostado aos autos.

Segundo apurado, resoluto à prática de tráfico de entorpecentes, o denunciado guardava e mantinha em depósito em um imóvel que mantinha sob sua guarda, expressiva quantidade de cocaína, bem como diversos produtos, tais como cafeína, tetracaína e lidocaína, além de petrechos utilizados para o preparo da cocaína, como máquina seladora, três balanças de precisão, um copo de liquidificador, um coador, cinco tambores, mil embalagens diversas, duas facas, duas garrafas, cinco frascos e uma peneira.

No contexto da operação “Open Sea”, que investigava grupo criminoso especializado no preparo e distribuição de drogas em São Paulo e Grande São Paulo, especialmente Itapevi e Baixada Santista, policiais civis obtiveram informações sobre a logística do tráfico, sendo indicado que parte da célula criminosa atuava na Zona Oeste desta Capital, local no qual funcionava um laboratório em que eram realizadas misturas e distribuição dos entorpecentes por agente de prenome LUIZ FELIPE.

Nesse contexto, os agentes de Estado efetuaram campanha velada nas proximidades do endereço indicado, visualizando o denunciado entrar e sair da residência por diversas vezes, inclusive na posse de uma sacola. Como os policiais tinham a informação de que no dia anterior haviam sido descarregados diversos sacos na casa de LUIZ FELIPE, eles aguardaram que o imputado novamente deixasse a casa para realizarem sua abordagem, o que foi feito.

Ao ser cientificado pelo motivo da presença policial e após ser indagado sobre seu envolvimento com a narcotraficância, o denunciado acabou por informalmente admitir que era o “químico” responsável pela mistura que se adicionava à cocaína, confirmando que a casa era utilizada como “laboratório” para o preparo de drogas.

Após ter o denunciado autorizado o ingresso dos policiais na residência, foram encontrados no local sacolas com cerca de cinquenta e cinco quilos de cocaína e mais de cento e vinte quilos de outras substâncias utilizadas no preparo das drogas, bem como petrechos inerentes ao tráfico ilícito de entorpecentes.

Exarada voz de prisão, LUIZ FELIPE foi detido e conduzido à Delegacia de Polícia e, ao ser interrogado pela Autoridade Policial, optou por permanecer em silêncio (fl. 08).

As circunstâncias da prisão do denunciado, advinda de trabalho investigativo da Polícia Judiciária, aliada à localização de elevadíssima quantidade de entorpecentes, bem como de produtos químicos e petrechos utilizados para a preparação de drogas, não deixam dúvidas de que o denunciado praticou o crime de tráfico de entorpecentes.

Pois bem.

O pleito de nulidade da prova obtida mediante entrada desautorizada no imóvel pelos policiais, ao que se observa, não possui qualquer amparo.

A r. sentença acolheu a tese de ilegalidade na busca realizada na residência do réu, colocando em dúvida a lisura dos militares quanto a existência de prévia investigação.

Por sua vez, o v. aresto, dotado de maior força explicativa, acolheu tese em sentido contrário. Confira-se:

*Com efeito, a preliminar de absolvição do réu em virtude da ilicitude da prova colhida nos autos, por suposta invasão do domicílio, em razão de realização de busca domiciliar sem mandado judicial, não comporta provimento, pois a ação dos policiais estava autorizada pelo estado de flagrância. Não há qualquer ilegalidade no ingresso dos policiais civis na residência, uma vez que o crime de tráfico é permanente, inviabilizando o reconhecimento de qualquer nulidade no presente caso. **O flagrante foi considerado regular e legal desde o início, pela Juíza que converteu a prisão em flagrante do réu em prisão preventiva, assim como pelo Juiz sentenciante.** Resultou devidamente comprovado que os policiais se dirigiram ao local dos fatos após denúncias de tráfico de drogas em*

*determinado endereço de um indivíduo com o prenome do apelante e que este estaria armazenando drogas, insumos e produtos químicos destinados ao preparo de entorpecentes em sua residência, com informações de possível distribuição na região de Itapevi e na Baixada Santista. Diligenciaram no local e, ao chegarem defronte o imóvel, montando campana, momento que avistaram o acusado entrando e saindo algumas vezes do imóvel. Os policiais afirmaram que o acusado franqueou a entrada e, após breve busca domiciliar, localizaram no imóvel os entorpecentes e os insumos utilizados para preparação de entorpecentes, além de petrechos utilizados para a preparação de drogas. As diversas denúncias anônimas no sentido de que haveria uma pessoa de prenome do apelante em determinado endereço (residência do apelante), que guardava drogas e insumos em sua casa para a distribuição na Zona Oeste da Capital, sendo confirmadas as fundadas suspeitas e a ocorrência do crime comprovada pela apreensão no imóvel das drogas, balança de precisão e dinheiro sem comprovação de origem lícita, o que corroborou toda a isenta e íntegra atuação policial, que não foi maculada por nenhum vício, não havendo, no caso, violação de domicílio, como quer fazer entender a defesa. Assim, as circunstâncias do caso concreto denotam a existência de fundada suspeita apta a autorizar, em hipótese de crime permanente, o ingresso na residência do acusado. Ademais, os policiais afirmaram que o apelante autorizou a entrada no imóvel. Como bem pontuou o douto Promotor de Justiça em suas razões: “No caso concreto, comprovou-se que a entrada na residência do apelante não se deu de forma aleatória e infundada. Pelo contrário, a diligência foi consequência de fatos absolutamente incontroversos nos autos. Em primeiro lugar, **comprovou-se que os policiais se dirigiram ao local dos fatos em razão de investigações pretéritas que davam conta de que o local dos fatos residência do apelante estaria sendo usado para armazenamento e processamento de grande quantidade de entorpecentes. Inclusive, conforme referido relatório de investigações, durante as apurações realizadas se descobriu, inclusive, que o responsável pelo processamento e armazenamento das drogas seria efetivamente Luiz Felipe. Neste contexto, realizaram diversas campanhas em dias diversos, sempre com a finalidade de apurar a procedência das investigações realizadas, sendo certo que no dia dos fatos obtiveram informações de que seriam entregues diversas substâncias no***

local, de forma que se deslocaram e, novamente, realizaram campana” . Portanto, não há que se falar em ilegalidade das provas, pois o fruto da árvore envenenada não atinge provas obtidas por meio lícito, o que ocorreu no presente caso (fls. 585/587).

Como visto, após o recebimento de notícias acerca da traficância, os policiais monitoraram o local por vários dias em horários alternados, sendo que na data dos fatos, abordaram o réu ao sair de casa. Ele afirmou que guardava apenas insumos, e autorizou o ingresso dos agentes públicos. No imóvel, foram encontradas grandes quantidades de substâncias suspeitas, incluindo cocaína, bem como equipamentos usados no preparo de drogas. A apreensão totalizou cerca de 180 kg do material.

Ao que se observa, a atuação dos agentes públicos ocorreu de forma legítima, com a realização de campanhas diárias, de modo que a prévia investigação culminou na apreensão da cocaína, insumos e equipamentos utilizados para a preparação da droga, conforme se verifica do relatório policial de fls. 122/123.

Prosseguindo.

Quanto ao mérito, constou expressamente do v. aresto que: *Cabe ressaltar que os depoimentos dos policiais estão em harmonia com as demais provas produzidas nos autos. (..) A **prova resultou cristalina de que o tráfico ocorreu e foi cometido pelo apelante, merecendo inteira credibilidade a versão ofertada pelas testemunhas na fase policial e em Juízo, formando uma boa e robusta prova incriminadora.** O delito de tráfico ilícito de entorpecentes encontra amparo na prova produzida na fase inquisitiva, confirmada integralmente pelas testemunhas policiais, sob o crivo do contraditório, além de estar apoiada na prova documental constante dos autos, a comprovar a apreensão das drogas na posse do réu. Não há dúvida, portanto, de que todos os entorpecentes apreendidos pertenciam ao acusado e se destinavam ao tráfico ilícito de entorpecentes, sendo incabível a versão fantasiosa apresentada pelo réu de os insumos apreendidos em sua residência seriam destinados para a fabricação de produtos de limpeza, o que, por si só, soa absurdo, ante a apreensão de grande quantidade de cocaína junto aos demais insumos, especialmente tetracaína, lidocaína e cafeína. Ademais, mais difícil*

ainda acreditar que na versão do réu de que ele não sabia o que fazer com aqueles materiais adquiridos, e que os adquiriu apenas para revenda, uma vez que lidocaína e tetracaína não são produtos comuns, de fácil conhecimento para uma simples revenda, além do fato de que o acusado não explicou qual a origem dos 56 quilos de cocaína apreendidos nos autos, uma vez que não há nem como alegar que tamanha quantidade de drogas tenha sido “forjada” pelos policiais. Assim, constata-se que a prova oral, somada à apreensão de considerável quantidade de droga (cerca de 56,43 kg de cocaína) durante a diligência, da forma de acondicionamento dos entorpecentes, prontos para a venda, além dos cerca de 120 quilos de cafeína, lidocaína e tetracaína apreendidos, petrechos utilizados para o preparo da cocaína, como máquina seladora, três balanças de precisão, um copo de liquidificador, um coador, cinco tambores, um mil embalagens diversas, duas facas, duas garrafas, cinco frascos e uma peneira, bem como as circunstâncias da abordagem, são mais que suficientes para embasar um decreto condenatório pelo delito de tráfico de drogas (fls. 590/591).

Desta forma, verifica-se da transcrição acima, que não era mesmo caso absolvição, vez que as provas foram obtidas de forma válida, afinal, a decisão condenatória como firmada não é contrária à evidência dos autos, também não foi fundada em provas falsas ou ilícitas e tampouco surgiu qualquer prova nova.

Com relação ao cálculo das penas previstas no artigo 33, caput, e parágrafo 1º, ambos da Lei nº 11.343/2006, o v. aresto fixou a pena-base acima do mínimo legal, na fração de 2/3 (cada um), em razão em quantidade da droga e dos insumos apreendidos. Ausentes agravantes e atenuantes. Na terceira fase, *não há que se falar em causa de aumento ou diminuição, uma vez que o réu, embora tecnicamente primário, há fortes indícios de integrar organização criminosa, conforme as denúncias constantes nos autos, além de nitidamente se dedicar às atividades criminosas*, resultando as penas em 08 anos e 04 meses de reclusão e 833 dias-multa, no mínimo legal.

Vale ressaltar que foram apreendidos **56,43kg de cocaína, bem como 120kg de insumos (cafeína, lidocaína e tetracaína)**, que seriam utilizados para aumento do volume da droga, o que justifica o aumento da basilar. Quanto ao redutor, ao que se observa a dedicação à espúria difusão das

drogas proibidas, com *animus lucrandi* e com *modus vivendi*, que é resultante da livre escolha do réu, ora peticionário, se mostra incompatível com o benefício do tráfico privilegiado.

As penas de ambos os delitos foram cumuladas, de acordo com o artigo 69 do Código Penal, totalizando 16 anos e 08 meses de reclusão e 1666 dias-multa, no mínimo legal.

Vale ressaltar que o v. aresto deixou assentado que o réu tinha em sua posse 56kg de cocaína, que seria distribuída nos pontos de vendas, caracterizando-se, assim, o delito previsto no art. 33, “caput”, da Lei nº 11.343/2006. Além disso, tinha em depósito 120kg de insumos (caféina lidocaína e tetracaína), utilizados para a preparação e mistura da cocaína, evidenciando-se, também, o crime elencado no parágrafo 1º, do art. 33, da norma em comento.

Logo, ainda que entendêssemos que no caso se pudesse imputar apenas a pena de um dos delitos ao réu, isso não nos permitiria suplantar o juízo regulamente feito pelo colegiado da 8ª Câmara Criminal, que só poderia ser revisto caso fosse frontalmente contrário à evidência dos autos ou ao texto expresso de lei, o que não ocorreu na espécie.

Como se extrai de v. acórdão de relatoria do Desembargador Marcelo Gordo *ainda que este relator, particularmente possa entender a questão de modo diverso, tendo ela sido enfrentada, como posto, não poderia se sobrepor ao julgado firmado no mesmo grau de jurisdição. Ou seja, ainda que possa existir dissenso quanto ao critério utilizado, o fato é que fora ele defendido pelo prolator da decisão e encampado na via recursal. Até porque, consoante já ficou decidido, “a redução da pena em revisão criminal está condicionada ao comprovado erro técnico ou à injustiça explícita do julgado, caracterizadores, sempre, ainda que indiretamente, de violação do texto ou vontade da lei. Inexistindo violação da lei e não demonstrada antecedente nulidade ou ilegalidade, não se pode, não tem cabimento, deferir revisão criminal para rever os critérios de individualização da reprimenda. Apenas decisão contra-legendar autoriza redução da pena em sede revisional”* (RJDTACRIM 6/250). Vale dizer, nos domínios da revisão criminal vige a ideia de que a dificuldade para suprimir os julgados deve ser máxima, para que não reine a incerteza onde, ao contrário, deveria imperar a

segurança e a estabilidade (TJSP, Revisão Criminal nº 0005170-84.2022.8.26.0000, Sétimo Grupo, julg. 07/07/2023).

Destaca-se que a cumulação dos delitos previstos no “caput” e “parágrafo 1º”, do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 é admitida ao menos por parte da jurisprudência quando encontrado laboratório capaz de produzir muito mais droga do que a que foi encontrada.

Confira-se o julgado do E. STF: ***Na hipótese dos autos, porém, não há dúvida de que os delitos foram cometidos em contextos diversos, devendo ser reconhecido o concurso material de infrações.*** Isto porque, de acordo com a prova dos autos, a posse desses utensílios não se prestava apenas a viabilizar a prática do delito de tráfico que se desenvolvia no momento da apreensão. Ia além disso. Isto porque, de acordo com a prova dos autos, a posse desses utensílios não se prestava apenas a viabilizar a prática do delito de tráfico que se desenvolvia no momento da apreensão. Ia além disso. Segundo os relatos seguros dos policiais civis Thiago e André Renato, Diogo era investigado porque havia informação de que ele era químico responsável pela droga que seria distribuída na região de Americana, Santa Bárbara e Limeira. Tinham informação de onde ficava localizado o laboratório. As investigações duraram dois meses até o dia em que o réu foi preso em flagrante (fls. 197 e 198). Segundo os relatos seguros dos policiais civis Thiago e André Renato, Diogo era investigado porque havia informação de que ele era químico responsável pela droga que seria distribuída na região de Americana, Santa Bárbara e Limeira. Tinham informação de onde ficava localizado o laboratório. As investigações duraram dois meses até o dia em que o réu foi preso em flagrante (fls. 197 e 198). A existência desse laboratório fica ainda mais notória quando se verifica que, segundo o auto da apreensão realizada no local, os diversos utensílios encontrados tinham volume significativo. É evidente, portanto, que a posse dos apetrechos apreendidos não se limitava a integrar o crime de tráfico, mostrando-se apta a vulnerar tipo penal autônomo, dos artigos 33, § 1º, inciso I, e 34, ambos da Lei nº 11343/06, na medida em que o réu se utilizava deles para o preparo e a transformação de grandes quantidades de estupefacientes. Assim, **tendo-se em conta que os crimes dos artigos 33, § 1º, inciso I, e 34 da Lei de Drogas visam coibir a produção de drogas, enquanto o artigo 33 do mesmo Diploma Legal objetiva evitar**

a disseminação de substâncias entorpecentes, importa considerar, na hipótese, que os diversos utensílios e produtos e insumos químicos apreendidos permitiam que o acusado preparasse e transformasse estupefacientes em escala industrial (AgRg. no HC nº 171.146-SP, Primeira Turma, Min. Alexandre de Moraes, DJe 27/09/2019).

Nessa toada, o entendimento do Col. STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ACUSADO CONDENADO PELOS CRIMES TIPIFICADOS NOS ARTS. 33, CAPUT, E 34 DA LEI N. 11.343/2006, EM CONCURSO MATERIAL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DO SEGUNDO DELITO PELA INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. CRIMES AUTÔNOMOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. 1. O princípio da consunção resolve o conflito aparente de normas penais quando um delito menos grave é meio necessário ou normal fase de preparação ou execução de outro mais danoso. Nessas situações, o agente apenas será responsabilizado pelo último crime. Para tanto, porém, imprescindível a constatação do nexo de dependência entre as condutas a fim de que ocorra a absorção da menos lesiva pela mais nociva. 2. O crime descrito no 34 da Lei n. 11.343/2006 busca coibir a produção de entorpecentes, enquanto a norma incriminadora do tráfico de drogas possui como objetivo obstar a disseminação dos materiais tóxicos. Assim, nos termos da orientação jurisprudencial desta Casa, necessário avaliar, para fins de incidência do princípio da consunção, a concreta lesividade dos instrumentos destinados à fabricação, preparação ou transformação dos entorpecentes. Precedentes. 3. No caso, os condenados, além de terem em depósito certa quantidade de drogas para fins de mercancia, armazenavam, em significativa escala, maquinários e utensílios que não se destinavam somente à preparação das drogas encontradas no momento de suas prisões, compondo, para além disso, laboratório que funcionava de forma autônoma e que proporcionava a preparação de número muito maior de substâncias entorpecentes. 4. Desse modo, inviável a incidência do princípio da consunção, porquanto evidenciada a independência entre as condutas, ou seja, a fabricação ou transformação dos materiais tóxicos não operou como meio necessário para o crime de tráfico de entorpecentes. 5. O pleito de absolvição exige a desconstituição da interpretação dada ao caso pelas

instâncias originárias, soberanas na análise dos fatos e provas, providência vedada na via estreita do remédio constitucional, em razão do seu rito célere, desprovido de dilação probatória e aprofundado exame do acervo processual. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 796.583/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 21/3/2024.)

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO, GUARDA DE INSUMOS DESTINADOS À FABRICAÇÃO DE ENTORPECENTES, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL: INADMISSIBILIDADE. PRETENSÃO DE NULIDADE DA AÇÃO PENAL E ABSOLVIÇÃO POR SUPOSTA ILEGALIDADE DA PROVA PRODUZIDA: REEXAME DO ACERVO FÁTICO PROBATÓRIO. CONSUNÇÃO ENTRE O CAPUT E INC. I DO § 1º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE NO CASO: CONDUTAS AUTÔNOMAS E CONTEXTO FACTUAL AUSÊNCIA DE DIVERSO. ILEGALIDADE MANIFESTA OU TERATOLOGIA. HABEAS CORPUS AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO (HC Nº 212.183-SP, Min. Cármen Lúcia, DJe 21/02/2022).

E ainda:

HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE DE INSUMOS DESTINADOS À PREPARAÇÃO DE DROGAS. CONDUTAS AUTÔNOMAS. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. NÃO CABIMENTO. ORDEM DENEGADA (HC nº 744.937-SP, Min. Laurita Vaz, DJe 28/03/2023).

Quanto ao regime, o mais gravoso foi devidamente fixado, em razão do montante da pena e das circunstâncias concretas do caso, já que o réu foi surpreendido com mais de 56kg de cocaína e 120kg de insumos para a preparação e distribuição dos entorpecentes. Demais disso, a gravidade das circunstâncias em que envolvida a prática criminosa, além do quantum da pena aplicada, demonstram ser insuficiente a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, tornando assim ausentes os requisitos estatuídos no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

artigo 44, incisos I e III, do Código Penal.

Portanto, a decisão não é contrária à evidência dos autos, não é contrária a texto expreso de lei, não foi fundada em provas falsas ou ilícitas e tampouco surgiu qualquer prova nova.

Enfim, conheço da pretensão revisional e a indefiro, já que não encontra real escora no dispositivo legal invocado, qual seja, na hipótese do art. 621, I, do CPP.

XISTO RANGEL

RELATOR